

NOTA TÉCNICA DA ANAMATRA - DEZOITO MESES DE VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA E SÍNTESES DOS RELATÓRIOS DOS PERITOS DA OIT PARA AS CONFERÊNCIAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO DE 2017, 2018 E 2019

O direito ao trabalho, em condições dignas, está consolidado em diversos instrumentos internacionais¹ e nos textos constitucionais contemporâneos², como um dos principais elementos para a plena fruição dos direitos humanos, em todas as suas dimensões (direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais), que são complementares.

Em seu preâmbulo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o reconhecimento do progresso social e de melhores condições de vida como postulados de uma liberdade mais ampla, considerando a inter-relação entre igualdade, liberdade e trabalho. Nesse sentido, a Declaração dispõe sobre o direito ao trabalho, inserindo a livre escolha do emprego, em condições justas e favoráveis e a proteção em face do desemprego. Prevê, ainda, igual remuneração para igual trabalho, sem distinção (por motivo de sexo, raça ou nacionalidade) e o pagamento de remuneração justa e satisfatória, que assegure ao trabalhador, junto com a sua família, existência compatível com a dignidade humana e a inclusão de outros meios de proteção social (Art. 23)³.

Como preparatório às comemorações dos 100 anos de existência da OIT, na 108ª Conferência Internacional do Trabalho, em 2019, o organismo internacional divulgou, meses antes, estudo intitulado **Futuro do Trabalho no Brasil: perspectivas e diálogos tripartites**⁴, reunindo a síntese de quatro Diálogos Nacionais realizados no país nos anos de 2016 e 2017, tanto para estimular as respectivas discussões no Brasil, quanto para contribuir com a Comissão Mundial criada pelo Diretor-Geral da OIT sobre a temática.

A flexibilização do mercado de trabalho, em especial em relação à substituição do emprego formal por formas atípicas de contratação, a alta informalidade e o desemprego, foram pontos que

¹ Como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 1948.

² A Constituição brasileira designa o trabalho como um direito social fundamental (Art. 6º) e assenta a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III).

³ Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declar%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>> Acesso em: 05 nov.2018.

⁴ Futuro do Trabalho no Brasil: perspectivas e diálogos tripartites. Brasil: OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf>. Acesso em: 26 mai.2019.

mereceram atenção no estudo. Os desafios trazidos pelo teletrabalho, pelo trabalho intermitente, pela subcontratação, entre outros, trouxeram reflexões sobre os sistemas regulatórios, fiscais e de proteção social no país.

A “pejotização”, que substitui o vínculo de emprego formal por relação entre empresas (na qual o prestador de serviço se transforma em pessoa jurídica), também foi objeto de análise, registrando-se que novas formas de trabalho coexistirão por tempo indeterminado com as ocupações anteriores, e, no caso do Brasil, com formas inaceitáveis do trabalho como o trabalho escravo e o trabalho infantil.

Além das desigualdades no mercado de trabalho, os aspectos populacionais e da má distribuição da renda também foram considerados, sobretudo aqueles ligados às desigualdades educacionais, de gênero, raça, idade e local de moradia, destacando-se a maior taxa de desemprego entre os jovens.

Face à acentuada modificação do mercado de trabalho, o estudo também apontou as dificuldades nas formas de representação dos trabalhadores e os desafios para as negociações coletivas no Brasil, especialmente pelo atual déficit de participação dos sindicatos. As conclusões do estudo ressaltam a necessidade de criação de novos mecanismos de proteção dos trabalhadores e de seguridade social, adaptados à multiplicidade de formas de trabalho e contratação existentes, diminuindo, assim, a desproteção dos trabalhadores sem vínculo empregatício e de trabalhadores autônomos.

Apontou-se no estudo, ainda, os desafios para a regulação e inspeção do trabalho, o que exige maior integração. Além de promover maior harmonização dos procedimentos e das atribuições entre os órgãos responsáveis pela proteção e garantia do Direito do Trabalho (em especial a Justiça do Trabalho, a Secretaria de Inspeção do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho), foi pontuado que a conexão desses órgãos com outras instâncias governamentais responsáveis pelo bem-estar dos trabalhadores deve ser fortalecida⁵.

A “Reforma Trabalhista” brasileira, Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017 completou 18 meses de vigência no mês de maio de 2019.

⁵ Futuro do Trabalho no Brasil: perspectivas e diálogos tripartites. Brasil: OIT, p. 8-9. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_626908.pdf>. Acesso em: 26 mai.2019.

Nesse contexto e tendo em vista o disposto no Art. 5º do Estatuto da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA⁶, importante a análise do atual quadro das relações de trabalho no Brasil e dos reflexos causados nas ações da Justiça do Trabalho.

Apesar das promessas de “modernização” das relações de trabalho, segundo dados divulgados oficialmente, houve o aprofundamento das desigualdades sociais⁷, desvalorização do trabalho humano e maior vulnerabilidade dos trabalhadores, devido à deliberada tentativa de descaracterização do caráter protetivo do Direito do Trabalho, com afronta à Constituição e violação a Convenções Internacionais do Trabalho.

O texto original da proposta encaminhada pelo Governo previa a alteração de apenas 7 artigos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mas a lei aprovada, em regime de urgência, promoveu a mudança e inclusão de dispositivos, representando mais 200 mudanças (com diversos pontos sobre jornada de trabalho e salário), em 117 artigos da legislação trabalhista alterados, sem a adequada interlocução com os atores sociais e promoção de autêntico diálogo tripartite.

As promessas de que a “Reforma Trabalhista” traria o aquecimento do mercado de trabalho, também ainda não se concretizaram. Pelo contrário, os reflexos da precarização do mercado de trabalho nacional já podem ser computados. Pouco tempo após o início da vigência das alterações da CLT, ocorreram demissões em massa de trabalhadores⁸ e o índice de desemprego não diminuiu de forma significativa, já que ainda atinge cerca de 13,4 milhões de pessoas⁹.

⁶Art. 5º A ANAMATRA deverá atuar na defesa dos interesses da sociedade, em especial pela valorização do trabalho humano, pelo respeito à cidadania e pela implementação da justiça social, pugnando pela preservação da moralidade pública, da dignidade da pessoa humana, da independência dos Poderes e dos princípios democráticos.

⁷ Segundo pesquisadores da UNICAMP, a “Reforma Trabalhista” aumentou a desigualdade social e tem impactado de maneira mais relevante em setores marcados por baixos salários e alta rotatividade, como o comércio. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/brasil/5617411/reforma-trabalhista-aumentou-desigualdade-dizem-pesquisadores>> Acesso em: 24 ago.2018.

⁸ Como a demissão de 1200 professores da Universidade Estácio de Sá, para a criação de um cadastro de reserva e contratação como intermitentes. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/12/1940980-estacio-de-sa-demite-12-mil-professores-apos-reforma-trabalhista.shtml>> Acesso em: 24 ago.2018.

⁹ Desemprego sobe para 12,7% em março e atinge 13,4 milhões de brasileiros. Trata-se da maior taxa desde o trimestre terminado em maio de 2018. Segundo o IBGE, número de subutilizados atingiu o recorde de 28,3 milhões de pessoas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/04/30/desemprego-sobe-para-127percent-em-marco-diz-ibge.ghtml>>. Acesso em: 25 mai.2019.

Quanto ao tema “geração de empregos”, embora algumas vagas no mercado formal tenham sido criadas no mês de abril de 2019, importante destacar que as estatísticas divulgadas também contemplam vagas de trabalho intermitente e de trabalho a tempo parcial¹⁰.

No trabalho intermitente, o trabalhador ganhará de acordo com o número de horas trabalhadas e as férias, o 13º salário e o FGTS serão pagos com base nos valores recebidos. O aviso prévio e a multa do FGTS serão pagos pela metade e o trabalhador, mesmo que dispensado sem justa causa, não fará jus ao recebimento do seguro-desemprego. No caso de o trabalhador receber menos de um salário mínimo por mês, deverá complementar os valores recolhidos à Previdência Social. Nessa modalidade de contrato de trabalho, o trabalhador pode deixar de ser convocado o mês todo (contrato zero hora). Estudo aponta os prejuízos advindos de tal tipo de contratação no Reino Unido, onde passou a ser utilizado em larga escala, como o recebimento de salários 7% menores do que os demais trabalhadores, desproteção social e imprevisibilidade das contratações¹¹.

A “Reforma Trabalhista”, igualmente, ampliou a possibilidade de trabalho a tempo parcial aumentando de 25 para 30 horas semanais, sem a possibilidade de horas extras, porém, nos contratos de até 26 horas semanais, poderão ser realizadas mais 6 horas extras (com o adicional de 50% e possibilidade de compensação) e os salários são calculados de forma proporcional ao número de horas contratadas (Art. 58-A da CLT), o que também impacta no 13º salário, nas férias e no FGTS, além das contribuições previdenciárias, que deverão ser igualmente complementadas pelo trabalhador, caso receba salário inferior ao mínimo¹².

¹⁰ A economia brasileira gerou 129.601 empregos com carteira assinada em abril de 2019, de acordo com números do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) divulgados nesta sexta-feira (24.05.2019) pelo Ministério da Economia. Nesse número, houve a criação de 5.422 vagas de trabalho intermitente e 2.827 na modalidade de trabalho parcial. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/24/brasil-cria-129-mil-vagas-de-emprego-formal-no-melhor-mes-de-abril-em-6-anos.ghtml>>. Acesso em 25 mai.2019.

¹¹ Estudo apresentado por Marcelo Zero. Disponível em: <<https://www.josepimentel.com.br/sites/default/files/notas-tecnicas/alguns-dados-sobre-o-trabalho-intermitente-no-reino-unido.pdf>>. Acesso em 26 mai.2019.

¹² A medida foi apontada como prejudicial pelo Ministério Público do Trabalho, já que além de tradicionalmente gerar ganhos inferiores ao salário mínimo, pode desestimular a contratação com jornada de 44 horas e pagamento de salário mínimo, o que já foi verificado na Europa, segundo estudo da OIT de 2015. Disponível em: <<http://www.prt22.mpt.mp.br/2-uncategorised/289-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 26 mai.2019.

A extrema pobreza entre os brasileiros aumentou de 25,7% para 26,5% entre 2016 e 2017, como aponta levantamento realizado a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD, do IBGE, tendo como causas o desemprego e o aumento da informalidade¹³.

Segundo observado pela Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a “Reforma Trabalhista” brasileira fere Convenções Internacionais do Trabalho, o que constou nos Relatórios lançados para as 106^a, 107^a e 108^a Conferências Internacionais do Trabalho, dos anos de 2017¹⁴, 2018¹⁵ e 2019¹⁶, respectivamente.

1. O “caso Brasil” nas Conferências Internacionais do Trabalho de 2017 e 2018

Quando a “Reforma Trabalhista” ainda estava em tramitação no Congresso Nacional, foi objeto de inserção nas discussões da 106^a Conferência Internacional do Trabalho, realizada em junho de 2017, tendo a Comissão de Peritos da OIT, na oportunidade, alertado o Brasil de que a redação do então projeto de lei, feria as Convenções nº 98, nº 151 e nº 154 da OIT.

Resumidamente, a Comissão de Peritos da OIT identificou ofensa às citadas Convenções Internacionais do Trabalho pela prevalência “do negociado sobre o legislado”, principal mote da “Reforma Trabalhista”, com possibilidade de desrespeito aos direitos mínimos protegidos pela legislação trabalhista.

Os Peritos observaram que as convenções e acordos coletivos prevalecem sobre a lei em 14 temas (Art. 611 – A da CLT); tais temas relacionam-se com diversos aspectos da relação laboral e compõem lista não taxativa de matérias, o que possibilita a derrogação, por meio de negociação

¹³ A pobreza de 55 milhões de pessoas e a pobreza extrema de 15,2 milhões de pessoas expõe a concentração de riqueza no País. Os 10% mais ricos acumulam 43% do total de recursos e os 40% mais pobres detêm apenas 12% do total. Os pretos e os pardos são maioria nesse grupo. Segundo o pesquisador do IPEA, Miguel Nathan Foguel, no período de crise econômica, desde 2014, houve aumento do desemprego e da informalidade, o que culminou com o aumento da pobreza e no índice de pobreza extrema. Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/12/05/no-brasil-152-milhoes-vivem-abaixo-da-linha-da-extrema-pobreza-diz-ibge.ghml>>. Acesso em 25 mai.2019.

¹⁴ Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/brasil/201706098612035-oit-pode-apreciar-denuncias-reforma-trabalhista/>> Acesso em: 25 ago.2018.

¹⁵ Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,reforma-trabalhista-violou-convencoes-internacionais-diz-oit,70001884924>> Acesso em 25 ago.2018.

¹⁶ Disponível em: <<https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=15406/comite%20de%20peritos%20da%20oit%20condena%20reforma%20trabalhista%20do%20brasil>>. Acesso em 25 mai.2019.

coletiva, de todas as disposições legais, com a única exceção dos direitos laborais consagrados na Constituição, de acordo com a previsão do Art. 611-B da CLT.

Segundo o relatório dos Peritos, o objetivo geral das Convenções nº 98, nº 151 e nº 154 da OIT é a promoção de negociação coletiva que resulte em condições de trabalho mais favoráveis do que as previstas na legislação.

À época, por ainda se tratar de proposta legislativa e existir a possibilidade de alteração pelo Congresso Nacional, a discussão sobre o “caso Brasil” foi postergada para o ano seguinte pela OIT e ao contrário do que divulgado na mídia pelo então relator da “Reforma Trabalhista”, o ex-deputado Rogério Marinho (PSDB-RN)¹⁷, o país continuou a ser monitorado pelo organismo internacional¹⁸.

Na 107ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada entre maio e junho de 2018, como havia anunciado, a OIT voltou a apreciar “o caso Brasil”, não mais como um projeto de lei, mas com a “Reforma Trabalhista” aprovada pelo Parlamento. A discussão sobre “o caso Brasil” gerou forte resistência, não só dos empregadores¹⁹, mas do próprio Governo²⁰, tendo o então Ministro do Trabalho, Helton Yomura²¹, feito sérias acusações aos Peritos²² e tecido críticas ao sistema de funcionamento da OIT²³.

¹⁷ Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/eissomesmo/post/psdb-altera-entendimento-da-oit-para-fortalecer-reforma-trabalhista.html>> Acesso em: 01 jul.2017.

¹⁸ Sobre o tema, com esclarecimentos acerca da suposta “retirada do caso Brasil” da 106ª Conferência da OIT, confira-se: “A Reforma Trabalhista e suas modernidades”. FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula, PORTO, Noemia Garcia. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/artigos/25537-a-reforma-trabalhista-e-suas-modernidades>> Acesso em: 25 ago.2018.

¹⁹ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2018-06/em-genebra-presidente-da-cni-defende-reforma-trabalhista>> Acesso em: 26 ago.2018.

²⁰ Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/governo-e-patroes-se-juntam-na-oit-para-defender-reforma>> Acesso em: 26 ago.2018.

²¹ Helton Yomura pediu exoneração em julho de 2018, após ter sido afastado do cargo de Ministro do Trabalho, pelo Ministro do Supremo Tribunal, Edson Fachin, ao ser envolvido nas investigações da operação “Espúrio”, da Polícia Federal, sobre corrupção na concessão de registros sindicais no Ministério do Trabalho, em conjunto com outros parlamentares. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/ministro-do-trabalho-helton-yomura-do-ptb-e-afastado-e-pede-demissao.html>> Acesso em: 26 ago.2018.

²² A Comissão de Peritos da OIT foi criada por Resolução da Conferência Internacional do Trabalho em 1926, juntamente com a Comissão de Normas e é “composta por 20 juristas independentes, que vêm de diferentes sistemas

A ANAMATRA discorda das manifestações dos representantes do Governo e do patronato brasileiros, seja em plenário, seja no documento denominado *Information Supplied by Governments on the Application of Ratified Conventions* (defesa do Governo), para a 107ª Conferência Internacional do Trabalho, já que estão na contramão do diálogo tripartite que pretende a OIT promover, como está insculpido na Convenção nº 144, ratificada pelo Brasil, principalmente na parte em que objetivaram desmerecer o trabalho dos Peritos e do Departamento de Normas da OIT, vinculando-os a suposta atuação política; na passagem em que negaram os índices oficiais dos desalentados e desempregados; e quando celebraram a redução das ações judiciais na Justiça do Trabalho como uma vantagem decorrente da aprovação da lei, sem o estabelecimento de qualquer relação com as dificuldades de acesso à Justiça, o que está em discussão no Supremo Tribunal Federal.

Algumas alterações promovidas pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 foram objeto do ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pela Procuradoria Geral da República no Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5766), cujo julgamento teve início, mas ainda não foi finalizado. Em seu voto sobre a matéria, o Ministro Luiz Edson Fachin divergiu do relator do processo, Ministro Luís Roberto Barroso, entendendo pela inconstitucionalidade material de várias passagens do novo texto legal e, notadamente, daquelas que restringem o acesso à Justiça para o beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O próprio relator do processo, Ministro Barroso, em que pese não ter considerado inconstitucionais os dispositivos apontados, estabeleceu limites para que o trabalhador beneficiário de justiça gratuita possa arcar com os custos do processo²⁴.

jurídicos com idiomas distintos [...]” ACHERMAN, Mário. **A contribuição da comissão de peritos da OIT para a efetividade dos princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/18796/001_ackerman.pdf?sequence=4&isAllowed=y> Acesso em: 26 ago.2018.

²³ O Ministro do Trabalho acusou a OIT de ter se submetido a “jogo político” ao antecipar o monitoramento do país sobre o cumprimento das Convenções Internacionais do Trabalho em razão da “Reforma Trabalhista”. <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-06/em-genebra-helton-yomura-defende-reforma-trabalhista>> Acesso em: 26 ago.2018.

²⁴Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&caixaBusca=N>> Acesso em: 26 ago.2018. A Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal aprovou parecer sobre o Projeto de Lei (PLS) nº 267/2017, que retoma a redação original do Art. 844 da CLT, sobre a assistência judiciária gratuita aos trabalhadores, por considerar que a “Reforma Trabalhista” restringiu o acesso à Justiça. Disponível em:

Face ao exposto, segundo dados do Superior Tribunal do Trabalho, houve queda de 34% das ações na Justiça do Trabalho brasileira no ano de 2018²⁵, com a consequente diminuição da arrecadação das contribuições previdenciárias e de custas, o que colocou em dúvida a própria sobrevivência institucional da Justiça do Trabalho²⁶.

Importante notar, que a maior parte dos processos trabalhistas versam sobre direitos básicos não observados pelos empregadores, como verbas rescisórias²⁷, sendo característica predominante no cenário brasileiro o frequente descumprimento da legislação do trabalho.

Apesar do exposto, os juízes e juízas do Trabalho foram ameaçados na sua independência judicial, caso não aplicassem, de forma literal, a “Reforma Trabalhista”, inclusive com ameaças de extinção da Justiça do Trabalho²⁸.

Ocorre que a “Reforma Trabalhista” criou o inusitado princípio da intervenção judicial mínima na autonomia da vontade coletiva (Art. 8º, § 3º da CLT), para forçar os magistrados do Trabalho a apenas apreciarem questões formais dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, sem a análise do prejuízo que, em tese, as cláusulas das normas coletivas podem representar em relação à própria legislação trabalhista e à Constituição brasileira, o que, mais uma vez, desafia a independência judicial e restringe o amplo acesso à Justiça.

<<https://economia.uol.com.br/empregos-e-carreiras/noticias/redacao/2019/05/23/comissao-senado-reforma-trabalhista-justica-trabalho-gratuita.htm>>. Acesso em: 26 mai.2019.

²⁵ A queda do número de ações na 1ª instância da Justiça do Trabalho representou 1 milhão de processos, pela restrição do acesso à Justiça. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2019/01/numero-de-processos-trabalhistas-despenca-em-2018/>>. Acesso em 25 mai.2019

²⁶ Disponível em: < <http://www.espacovital.com.br/publicacao-35489-congresso-comeca-a-avaliar-a-extincao-da-justica-do-trabalho>> Acesso em: 14 maio.2018.

²⁷ Mais de 40% das ações trabalhistas são para cobrar verbas rescisórias, segundo o Justiça em Números, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-15/40-aco-es-trabalhistas-tratam-verbas-rescisorias>> Acesso em: 14 mai.2018.

²⁸ Disponível em: < <http://www.espacovital.com.br/publicacao-35489-congresso-comeca-a-avaliar-a-extincao-da-justica-do-trabalho>> Acesso em 14 maio.2018. Como exemplo de retaliação do governo, a ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, que desde 2007 participava como observadora de todas as Conferências Internacionais do Trabalho foi descredenciada pelo Ministério do Trabalho da delegação brasileira, para a 107ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada no ano de 2018, tendo comparecido ao evento como convidada de entidade sindical internacional, devido ao reconhecido trabalho técnico realizado, no esclarecimento dos direitos trabalhistas como colaboração ao diálogo tripartite.

Além disso, o limite orçamentário imposto pela Proposta de Emenda Constitucional 241/2016 (PEC 55 no Senado), aponta para o esgotamento dos recursos financeiros em 2020, impondo deficitário funcionamento ao Judiciário trabalhista e a outros órgãos²⁹.

Assim, destaca-se o prejuízo ao acesso à Justiça, o que, além de ferir a Constituição brasileira (Art. 5º, XXXV), afronta o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos da Organização das Nações Unidas (Art. 14) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 8º).

Como foi exposto, segundo dados divulgados, os efeitos prejudiciais da Lei n. 13.467 de 2017 foram sentidos já nos primeiros meses de sua vigência, sobretudo no que diz respeito ao desemprego em massa, com sinalização de contratações de trabalhadores como intermitentes³⁰ ou autônomos³¹, em franco processo de queda na sindicalização³² e, como foi exposto, ameaças de extinção da Justiça do Trabalho³³. Além disso, observa-se intimidação da atuação independente da inspeção do trabalho, mediante, inclusive, a manutenção de número insuficiente de auditores fiscais

²⁹Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/03/10/internas_economia,741986/justica-do-trabalho-tem-ajuda-de-r-1-bi-da-uniao-para-nao-estourar.shtml>. Acesso em 25 mai.2019.

³⁰ Antes mesmo da vigência da “Reforma Trabalhista” houve anúncio de 70 vagas para a contratação mediante trabalho intermitente, com o valor de R\$ 4,45 por hora trabalhada. As vagas foram anunciadas por grupo econômico que trabalha na área de construção, shopping e franquias, principalmente no Espírito Santo e no Rio de Janeiro. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2017/10/31/empresas-ja-anuncia-vagas-de-trabalho-intermitente-novidade-da-reforma.htm>> Acesso em 30 ago.2018.

³¹ Apesar de a migração de trabalhadores formais para autônomos ou para pessoas jurídicas não ter sido expressiva após a vigência da “Reforma Trabalhista”, especialistas apresentam preocupação com o incentivo à “pejotização” e a queda da arrecadação da Previdência Social com tais modalidades de trabalho, já que os ocupados, sem a devida proteção social, representam 52,6%, inclusive os trabalhadores vinculados a plataformas digitais, enquanto que os trabalhadores com CTPS assinada somam apenas 38,9%. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/aposentadoria/noticia/8078305/salario-alto-fora-da-clt-afeta-arrecadacao>>. Acesso em: 26 mai.2019.

³² Após a vigência da “Reforma Trabalhista”, segundo o IBGE em 2018, a taxa de sindicalização foi a menor em 6 anos. Disponível em:< <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/11/08/sindicalizacao-no-brasil-tem-a-menor-taxa-em-seis-anos-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 26 mai.2019.

³³ A ANAMATRA e as instituições de magistrados e membros do Ministério Público, que integram a FRENTAS, divulgaram nota pública em defesa da Justiça do Trabalho, após entrevista do Presidente da República, na qual admitiu a possibilidade de discussão de sua extinção. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/27435-frente-associativa-divulga-nota-publica-em-defesa-da-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 26 mai.2019.

(o que gerou déficit de 3.000 auditores) e sucessivos cortes orçamentários, até a efetiva extinção do Ministério do Trabalho, em 2019, enquanto órgão autônomo e especializado³⁴.

Verificou-se, ainda, acentuada redução da arrecadação sindical, incluindo dos patronais³⁵ e queda das negociações coletivas³⁶, prestigiando-se negociações individuais, sem a adequada proteção aos trabalhadores.

Na Conferência Internacional do Trabalho realizada no ano de 2018, o Brasil foi incluído na “*short list*”, dos 24 países com suspeita de impor as piores condições de trabalho, tema que desperta grande interesse na OIT, devido não só ao descumprimento das normas internacionais do trabalho, mas também à possibilidade de *dumping* social.

Considerando as alegações do Governo de que a discussão sobre “o caso Brasil” era prematura e em face da controvérsia estabelecida, sobre se o país tinha ou não submetido às

³⁴ De acordo com a Medida Provisória nº 870, de 01º de Janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135064>>. Acesso em 25 mai.2019. O relator da “Reforma Trabalhista”, ex-deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), após a extinção do Ministério do Trabalho e da redistribuição de parte de suas atribuições ao Ministério da Economia, com a criação da Secretaria Especial da Previdência e do Trabalho, foi nomeado como Secretário. Disponível em: <<https://istoe.com.br/rogerio-marinho-e-nomeado-secretario-especial-de-previdencia-e-trabalho/>>. Acesso em: 26 mai.2019.

³⁵ Sindicatos de trabalhadores e de empregadores tiveram a redução de recursos em 2018 na proporção de 90%, com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,sindicatos-perdem-90-da-contribuicao-sindical-no-1-ano-da-reforma-trabalhista,70002743950>>. Acesso em: 26 mai.2019. As entidades sindicais preveem queda ainda mais acentuada na arrecadação das contribuições, caso a Medida Provisória nº 873/2019, que impede o desconto salarial da contribuição sindical, mesmo que autorizado por assembleia em negociação coletiva, obrigando o pagamento mediante boleto bancário, seja definitivamente aprovada. A justificativa do Governo para a alteração legislativa foi a de que a medida se deve ao “ativismo judicial”, que tem permitido o desconto sindical nas ações trabalhistas apreciadas. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/03/02/governo-impede-desconto-da-contribuicao-sindical-de-salarios-e-determina-pagamento-via-boleto.ghtml>>. Acesso em: 26 mai.2019. A Medida Provisória em questão está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal pelas ADI’s nº 6.092 e 6.093, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2019/03/mp-contra-sindicatos-contraria-logica-da-reforma-trabalhista-e-e-caminho-para-caos/>>. Acesso em: 26 mai.2019.

³⁶ Após a vigência da “Reforma Trabalhista”, houve a redução em 45,2% no número de Convenções Coletivas de Trabalho e de 34% dos Acordos Coletivos de Trabalho, representando uma redução média de 39,6% de negociações coletivas. Disponível em: <<https://extra.globo.com/noticias/economia/numero-de-acordos-em-convencoes-coletivas-tem-queda-de-45-apos-reforma-trabalhista-22968277.html>>. Acesso em 26 mai.2019.

alterações legislativas à participação das entidades sindicais de trabalhadores³⁷, a OIT concedeu prazo de até outubro de 2018, para que o Brasil prestasse informações detalhadas sobre a “Reforma Trabalhista”, adiando-se a análise da matéria³⁸.

Apesar do exposto, o Governo divulgou oficialmente a informação de que “o caso Brasil” havia sido retirado da “*short list*” e de que a OIT havia reconhecido que a “Reforma Trabalhista” cumpria as Convenções Internacionais do Trabalho³⁹, o que foi contrariado pelo organismo internacional⁴⁰.

2. O “caso Brasil” na 108ª Conferência Internacional do Trabalho

2.1. A “Reforma Trabalhista” e a Convenção nº 98 da OIT

Em razão das informações prestadas pelas entidades de trabalhadores e empregadores, a comissão de Peritos da OIT, no Relatório para a 108ª Conferência Internacional do Trabalho, de 2019, destacou que embora possa estar de acordo com a Convenção nº 98 da OIT a possibilidade de

³⁷ Segundo a OIT: “O diálogo social inclui todos os tipos de negociação, consulta e troca de informações entre representantes governamentais, empregadores e trabalhadores sobre assuntos de interesse comum a políticas socioeconômicas. [...] O diálogo social é central para o bom funcionamento da própria OIT, estando integrado em praticamente todas as Convenções e Recomendações da OIT e na Agenda para o Trabalho Digno. [...]” OIT - Relatório IV. **Diálogo social e tripartismo**. Conferência Internacional do Trabalho, 107ª sessão, 2018, *Bureau* Internacional do Trabalho, Genebra, p. 3. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_630701.pdf> Acesso em: 26 ago.2018.

³⁸ Conforme ensina Mário Ackerman sobre o controle regular exercido pela OIT, do cumprimento das normas internacionais, as memórias detalhadas devem ser apresentadas: “[...] um ano depois da entrada em vigor de uma convenção, quando se produz uma mudança legislativa importante ou quando é solicitada pela comissão de peritos, ou sobre a comissão de normas da confederação.” ACKERMAN, Mário. **A contribuição da comissão de peritos da OIT para a efetividade dos princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/18796/001_ackerman.pdf?sequence=4&isAllowed=y> Acesso em: 26 ago.2018.

³⁹ Na versão da nota publicada no site do Ministério do Trabalho, a OIT “não encontrou elementos suficientes que pudessem respaldar a denúncia de que o Brasil teria descumprido a Convenção 98 e apenas pediu informações adicionais até novembro de 2018”. O objetivo seria apenas “conhecer melhor os aspectos da modernização trabalhista realizada pelo país.” Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/06/14/Quais-as-diverg%C3%AAncias-sobre-a-reforma-trabalhista-na-OIT>> Acesso em 26 ago.2018.

⁴⁰ Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/06/12/oit-reforma-trabalhista.htm>> Acesso em: 26 ago.2018.

negociação coletiva sobre determinadas condições de trabalho, a disposição que estabelece a possibilidade de derrogação geral da legislação trabalhista por negociação coletiva, contraria o Art. 4º da referida norma internacional, que objetiva a promoção de negociação coletiva livre e voluntária e em benefício dos trabalhadores. Nesse sentido, os Peritos ressaltaram a importância, na medida do possível, de consenso tripartite sobre as regras básicas das negociações coletivas, com a revisão dos artigos 611-A e 611-B da CLT, a fim de tornar mais precisas as situações em que cláusulas de negociações coletivas podem ser sobrepostas à lei e com que alcance, solicitando que o Brasil preste informações detalhadas sobre o avanço das negociações coletivas concluídas e sobre o conteúdo e alcance das cláusulas dos acordos e convenções coletivas que derrogaram a legislação trabalhista.

Ainda com relação à Convenção nº 98 da OIT, a Comissão de Peritos apontou no Relatório possível violação ao Art. 4, pelo Art. 444 da CLT, que possibilita aos trabalhadores que disponham de diploma de ensino superior e que percebam salário em torno de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) ou U\$ 3.390 (três mil, trezentos e noventa dólares), derrogar as disposições constantes de seus contratos de trabalho e nos acordos e convenções coletivas de trabalho. A OIT solicitou ao Governo brasileiro a adoção de prévia consulta aos interlocutores sociais, a fim de garantir a compatibilização entre o Art. 444 da CLT e a Convenção nº 98 e de todos os avanços que forem produzidos a respeito do tema.

Também com relação à Convenção nº 98 da OIT, a Comissão de Peritos destacou o Art. 442-B da CLT, que trata do autônomo exclusivo, solicitando ao Governo brasileiro que realize consulta às partes interessadas, para garantir que todos os trabalhadores autônomos sejam autorizados a participarem de negociações coletivas livres e voluntárias, ressaltando que tais consultas podem identificar as adaptações necessárias, a fim de que tais negociações coletivas efetivamente ocorram, com informações, ainda, sobre os progressos obtidos em tal campo.

2.2. Política de emprego e a Convenção nº 122 da OIT

Sobre o tema “política de emprego” e observância da Convenção nº 122 da OIT⁴¹, a Comissão de Peritos solicitou ao Brasil, mais uma vez, informações sobre a aplicação do Art. 442-B

⁴¹ De acordo com o Art. 1º, item 1, da Convenção 122 da OIT: “1 - Com vista a estimular o crescimento e desenvolvimento econômico, elevar os níveis de vida, corresponder às necessidades de mão-de-obra e resolver o SHS Qd. 06 Bl. E Conj. A - Salas 602 a 608 - Ed. Business Center Park - Brasília/DF - CEP: 70316-000
Fone/fax: (61) 3322-0720 / 3322-0266 / 3322-0996 - www.anamatra.org.br

da CLT, que dispõe sobre o trabalhador autônomo, inclusive, caso exista, cópia de decisão judicial sobre a aplicação do dispositivo legal em questão. A solicitação de informações levou em consideração o fato de que a previsão legal pode gerar efeitos negativos sobre a política de criação de empregos, uma vez que, segundo alegações de entidade sindical, sugere descaracterizar a própria concepção do contrato de trabalho, ao permitir que o trabalhador exclusivo possa ser considerado autônomo.

Outro tema que possui vinculação direta com a “política de emprego” refere-se à “Reforma da Previdência”.

Tendo em vista o baixo valor das aposentadorias e devido alto índice de desempregados, os aposentados estão trabalhando para complementar a renda própria ou da família⁴², quadro que poderá ser agravado com a aprovação da “Reforma da Previdência”, face ao sistema de capitalização adotado.

Segundo a Proposta de Emenda Constitucional da “Nova Previdência”, em tramitação no Congresso Nacional (PEC 06/2019), haverá a criação de um sistema de capitalização com contas individuais, para que as contribuições constituam poupança, os recursos sejam investidos e possam gerar rendimentos para a aposentadoria⁴³.

De acordo com estudo divulgado pela OIT sobre a “Reversão da Privatização da Previdência”, de 1981 a 2014, 30 países privatizaram total ou parcialmente seus sistemas de Previdência Social, dos quais 14 são da América Latina e o Chile (cujo modelo tem inspirado as alterações no Brasil), o primeiro a privatizar, em 1981. Do total desses países, 18 promoveram a “re-reforma”, revertendo total ou parcialmente a privatização dos seus sistemas de previdência, devido aos impactos sociais e econômicos negativos da privatização, com base nas seguintes

problema do desemprego e do subemprego, cada Membro deverá declarar e aplicar, como objetivo essencial, uma política ativa com vista a promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido.”

⁴² Pesquisa identificou que 91% dos aposentados contribuem com a renda da família, face à crise financeira e considerando a precária política de emprego, o que deve ser analisado na “Reforma da Previdência”, para que não seja concebida apenas como corte de gastos. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/previdencia-social/idosos-sao-os-principais-responsaveis-pelo-sustento-da-familia-aponta-cndi-spc/>>. Acesso em 26 mai.2019. Para o IBGE, desde 2016, há o crescimento dos domicílios, cuja principal fonte de renda são as aposentadorias e pensões. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/aposentados-idosos-voltam-a-ser-os-chefes-da-familia.shtml> Acesso em: 26 mai.2019.

⁴³ Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/novaprevidencia/noticias/ultimas-noticias/nova-previdencia-preve-sistema-de-capitalizacao>>. Acesso em: 26 mai.2019.

considerações, entre outras: a) as taxas de cobertura estagnaram ou diminuíram, apesar de promessas no sentido de que o sistema de capitalização seria mais rentável e adequado para cobrir as aposentadorias; b) as prestações previdenciárias se deterioraram, resultando em sérios problemas sociais, com o pagamento de 20% do salário médio da atividade na Bolívia e de 15% no Chile, o que acentuou drasticamente a pobreza na velhice⁴⁴, comprometendo o objetivo principal dos sistemas de previdência, que é prover o trabalhador de forma digna após a fase ativa⁴⁵.

Além disso, foram verificados outros efeitos negativos, como o aumento da desigualdade do gênero e renda; aumento das pressões fiscais pelos altos custos de transição de um regime para o outro; custos administrativos elevados, o que também contribuiu para a redução das aposentadorias; governança frágil e captura das funções de regulação e supervisão; concentração do setor de seguros privados, sem a concorrência anunciada; beneficiamento apenas do setor financeiro com as poupanças de aposentadorias; efeito limitado nos mercados de capitais dos países em desenvolvimento; riscos demográficos e do mercado financeiro transferido para os indivíduos; diálogo social deteriorado⁴⁶.

Assim, a “Reforma da Previdência”, deve considerar fatores como a crise financeira, a deficiente política de empregos, o aumento da expectativa de vida, o empobrecimento e endividamento da população, entre outros fatores, a fim de que não sejam experimentados os reflexos negativos já verificados nos países em que o mesmo modelo de previdência anunciado foi adotado e teve que ser revertido, pelos impactos sociais e econômicos prejudiciais.

2.3. Trabalho infantil, suas piores formas e as Convenções nº 138 e nº 182 da OIT

44 O Ministério da Saúde, em parceria com o Instituto Nacional de Estatísticas (INE), publicou estudo mostrando que entre 2010 e 2015, 936 adultos maiores de 70 anos tiraram sua própria vida, o que também ocorreu com 17,7 idosos com mais de 80 anos, a cada 100 mil habitantes. Com isso, o Chile ocupa atualmente a primeira posição entre número de suicídios na América Latina. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2018/08/sem-previdencia-publica-chile-tem-numero-recorde-de-suicidio-de-idosos/>>. Acesso em: 26 mai.2019.

45 Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/03/estudo_OIT.pdf>. Acesso em 26 mai.2019.

46 Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2019/03/estudo_OIT.pdf>. Acesso em 26 mai.2019.

No que respeita à nº Convenção 138 da OIT sobre a idade mínima para o trabalho, a Comissão de Peritos instou o Governo a adotar medidas necessárias para reforçar a capacidade e ampliar o alcance dos serviços de inspeção do trabalho, a fim de garantir a detecção de casos de trabalho infantil na economia informal e de menores de 16 anos que trabalham em regime de agricultura familiar, para que possam ser beneficiados pelas disposições da Convenção, devendo, ainda, informar as medidas adotadas e os avanços obtidos.

Sobre a Convenção nº 182 da OIT, que trata das piores formas de trabalho infantil, além das observações sobre a exploração sexual infantil e o tráfico de crianças para a exploração sexual, a Comissão de Peritos solicitou ao Governo brasileiro que continue adotando todos os esforços para garantir que os menores de 18 anos não realizem trabalhos domésticos, inseridos na lista de atividades do Decreto 6.481/2008 sobre as piores formas de trabalho infantil, solicitando, ainda, as medidas adotadas a esse respeito e os resultados alcançados, inclusive sobre o número de trabalhadores infantis domésticos encontrados e reabilitados⁴⁷.

Por ocasião das comemorações da abolição da escravidão legal no Brasil, no dia 13 de maio de 2019, a OIT alertou sobre a necessidade de se combater as formas contemporâneas de escravidão, que também atingem crianças e jovens, no Brasil e no mundo. Das mais de 40 milhões de vítimas globais da escravidão contemporânea, 25% são crianças. A OIT ressaltou a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 das Nações Unidas, sobre medidas imediatas e eficazes para erradicação o trabalho forçado e acabar com a escravidão contemporânea e com o tráfico de pessoas, além de assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas⁴⁸.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PnadC), em 2016, havia 2,4 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 6% da população (40,1 milhões) nessa faixa etária. Cabe destacar que, do universo de 2,4

⁴⁷ A propósito do tema, recentemente treze crianças e adolescentes, de 3 a 17 anos, foram encontrados trabalhando em casas de produção de farinha de mandioca no sertão de Pernambuco. A atividade está relacionada como uma das piores formas de trabalho infantil. Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2019/05/25/fiscalizacao-flagra-crianca-de-3-anos-trabalhando-em-casa-de-farinha-em-pe/> Acesso em: 25 mai.2019.

⁴⁸ Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oit-alerta-para-formas-contemporaneas-de-escravidao-no-brasil-e-mundo/>. Acesso em: 25 mai.2019.

milhões de trabalhadores infantis, 1,7 milhão exerciam também afazeres domésticos de forma concomitante ao trabalho e, provavelmente, aos estudos. A maior concentração de trabalho infantil está na faixa entre 14 e 17 anos, somando 1.940 milhões. Já a faixa de 5 a 9 anos registra 104 mil crianças trabalhadoras⁴⁹.

Nesse sentido, medidas como a extinção do Ministério do Trabalho como órgão autônomo e especializado⁵⁰ e da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE⁵¹ preocupam especialistas e entidades engajadas no combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, o que requer o aprofundamento das discussões, para que alterações estruturais e os cortes orçamentários não gerem prejuízos efetivos às políticas de Estado assumidas pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Outros índices que preocupam e que possuem relação direta com os temas destacados são os de acidentes e mortes de crianças e jovens. Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde, o Brasil registrou nos últimos 11 anos (2007 a 2018), 43.777 acidentes de trabalho com crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos. No mesmo período, 261 meninas e meninos perderam a vida trabalhando⁵².

⁴⁹ Dados divulgados pelo Fórum Nacional de Proteção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI. Disponível em: <<https://fnpeti.org.br/cenario>>. Acesso em: 25 mai.2019.

⁵⁰ A CONATRAE publicou nota externando preocupação com a extinção do Ministério do Trabalho, face ao possível retrocesso na política de erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images//Nota_Conatrae_Manutenao-da-Politica-de-Combate-ao-T.E-1.pdf>. Acesso em: 25 mai.2019. A ANAMATRA, como entidade que integra a CONATRAE, apoiou a iniciativa. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/27375-conatrae-possivel-extincao-do-mte-e-tema-de-nova-reuniao-da-comissao>>. Acesso em: 26 mai.2019.

⁵¹ O Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, prevê a extinção de diversos conselhos e comissões colegiados no âmbito do governo federal, incluindo a CONATRAE. A medida foi objeto de ofício pela Procuradoria Geral da República ao Secretário Nacional de Proteção Global, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ressaltando que a manutenção da comissão é essencial para a política pública permanente de combate ao trabalho escravo, buscando a garantia da dignidade humana e dos direitos fundamentais previstos da CF/88 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/oficio-extincao-conatrae/view>>. Acesso em: 25 mai.2019. A ANAMATRA esteve em reunião na CONATRAE, na qual foram debatidos os efeitos prejudiciais do Decreto ao combate ao trabalho escravo e a elaboração de minuta para a manutenção da Comissão. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/28027-trabalho-escravo-conatrae-debate-manutencao-da-comissao-no-cenario-do-decreto-n-9-759-2011>>. Acesso em: 25 mai.2019.

⁵² Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/noticia/2130-mais-de-43-mil-criancas-e-adolescentes-sofreram-acidentes-de-trabalho-nos-ultimos-11-anos-no-pais.html>>. Acesso em: 25 mai.2019.

Nesse quadro alarmante, o anúncio por parte do Governo brasileiro de que promoverá a revisão de 90% das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho⁵³, que tratam das condições de segurança e saúde no trabalho, causou reações contrárias de especialistas, sobretudo pelo risco de aumento dos índices de acidentalidade e morte entre os trabalhadores⁵⁴, o que inclui crianças e jovens como já demonstrado.

O tema desafia preocupação, ainda, com o cumprimento da Convenção nº 155 da OIT e da Polícia Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (Decreto nº 7.602, de 7 novembro de 2011).

Nesse contexto, a Justiça do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Fiscalização do Trabalho cumprem missão institucional na tutela da vida, saúde, integridade e dignidade dos trabalhadores, razão pela qual, entende-se como imprescindível a existência de uma sólida estrutura dirigida à efetividade do Direito do Trabalho, inclusive como segmentos especializados, céleres e eficientes de acesso ao Judiciário e de efetivação da ordem jurídica.

Diante de tal quadro, relevante destacar as alterações da legislação trabalhista e o anúncio de outras alterações no campo da proteção social, a fim de que as discussões e a análise dos impactos sejam ampliados e possam contribuir com os debates respectivos.

⁵³ O objetivo, segundo o anúncio do Governo, é o de “simplificar as regras e aumentar a produtividade”, iniciando pela NR 12, que trata de máquinas e equipamentos. De acordo com os dados oficiais, máquinas e equipamentos causaram 2.058 mortes de trabalhadores no Brasil, de 2012 a 2018, segundo o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Ministério Público do Trabalho. O custo calculado é de R\$ 732 milhões com aposentadorias e pensões que foram concedidas depois de acidentes com máquinas. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/governo-quer-reduzir-em-90-as-normas-de-seguranca-saude-do-trabalho-vigentes-no-pais-23661380>>. Acesso em: 26 mai.2019.

⁵⁴ Disponível em: <<http://spbancarios.com.br/05/2019/bolsonaro-quer-acabar-com-nrs-que-fiscalizam-saude-e-seguranca-no-trabalho>>. Acesso em: 26 mai.2019.